

# **COMISSÃO DE TURISMO E DESPORTO**

## **PROJETO DE LEI Nº 6.614, de 2009**

Altera os Incisos XI do art. 3º e VIII do art. 4º e IV do art. 27 e acrescenta o § 7º do art. 26 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

**Autor:** Deputado Osório Adriano

**Relator:** Deputado Albano Franco

### **I – RELATÓRIO**

Esta proposição visa alterar a Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que *estabelece as diretrizes e bases da educação nacional*, para valorizar a prática desportiva nas escolas da educação básica e nas universidades. Promove as seguintes alterações na referida lei:

- a) Inclui, como princípio basilar a partir do qual o ensino deverá ser ministrado, a vinculação entre a educação escolar, o trabalho, as práticas sociais e, inovação do PL, as práticas desportivas (art. 3º, inciso XI);
- b) Acrescenta o desporto como programa suplementar, no atendimento ao educando no ensino fundamental público, ao lado de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde (art. 4º, inciso VIII);

- c) Inclui no art. 26, que trata do currículo dos ensinos fundamental e médio da educação básica, a determinação de que a atividade desportiva será promovida no ciclo superior de ensino com vistas ao desenvolvimento do atletismo amador e ao apoio aos talentos esportivos em formação, constituindo componente obrigatório do currículo universitário;
- d) Substitui no art. 27, inciso IV, como diretriz curricular para a educação básica, a expressão “apoio às práticas desportivas não formais” por “apoio às práticas desportivas que visem o desenvolvimento do atletismo e do esporte amador”.

O Presidente da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 17, II, a, determinou a distribuição desta matéria às Comissões de Turismo e Desporto (CTD), e de Educação e Cultura (CEC), para exame de mérito com apreciação conclusiva, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), cujo parecer será terminativo acerca da juridicidade e constitucionalidade da matéria, nos termos do art. 54 do RICD. Esta proposição segue o regime de tramitação ordinária.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

Cumpre-me, por designação da Presidência da Comissão de Turismo e Desporto, a elaboração de parecer sobre o mérito desportivo da proposta em exame.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A iniciativa do nobre Deputado Osório Adriano trata de matéria recorrente quando se discutem os meios para o desenvolvimento do

esporte no Brasil: a participação do sistema escolar na promoção e disseminação da prática desportiva. Segundo o autor, as diretrizes escolares para a educação física e desportiva são muito restritas e, portanto, insuficientes para a integração das práticas desportivas ao currículo escolar.

Com o propósito de aperfeiçoar a legislação para garantir maior participação das escolas no desenvolvimento da prática desportiva, o Projeto de Lei n.º 6.614, de 2009, propõe algumas mudanças na Lei n.º 9.394, de 1996, que, no entanto, enfrentam os seguintes problemas técnicos.

A redação vigente no inciso XII do art. 3º da Lei n.º 9.394, de 1996, determina que o ensino será ministrado com base na “vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais”. A redação sugerida no PL n.º 6.614/2009 acresce a expressão “e práticas desportivas”, logo após o termo “práticas sociais”. Entendemos que o texto sugerido é desnecessário, pois práticas sociais é um termo abrangente que inclui as práticas desportivas. A redação não obedece, portanto, à boa técnica legislativa.

Outra mudança com problemas é a que altera a redação vigente no inciso VIII do art. 4º da LDB, segundo o qual o dever do Estado com a educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de atendimento ao educando, no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. A redação sugerida no PL n.º 6.614, de 2009, acresce a expressão “e ao desporto” logo após o termo “assistência à saúde”. Os programas suplementares de que trata o dispositivo são os necessários para viabilizar a atividade fim do processo de ensino aprendizagem, tais como o transporte para chegar à escola, a assistência à saúde, que inclui a oftalmológica e a psicológica, essenciais para garantir a aprendizagem, bem como a alimentação e o material didático, sem o qual é impossível dar andamento a um ensino de qualidade. O desporto insere-se, por outro lado, no campo do currículo, conceito amplo que abrange todas as atividades pedagógicas desenvolvidas na escola. A inserção do desporto nesse inciso é, portanto, deslocada. O art. 26 da LDB é o que trata dos currículos do ensino fundamental e médio, onde, inclusive, é regulamentada a educação física escolar.

A terceira mudança proposta no PL n.<sup>º</sup> 6.614, de 2009, trata da inclusão do parágrafo 7º no art. 26 da LDB, que trata dos currículos dos ensinos fundamental e médio da educação básica. No texto sugerido no parágrafo 7º, determina-se que a atividade desportiva, no ciclo superior de ensino, será componente obrigatório do currículo universitário. A mudança enfrenta dois problemas. Primeiro, o art. 26 trata do currículo da educação básica e não da educação superior. Segundo, a obrigatoriedade imposta no parágrafo 7º é imprópria, pois fere a autonomia universitária garantida não apenas na LDB, mas também na Constituição Federal.

A quarta e última mudança propõe nova redação para o inciso IV do art. 27 da LDB, cujo texto vigente determina que os conteúdos curriculares da educação básica observarão, também, como diretriz, a promoção do desporto educacional e o apoio às práticas desportivas não formais. A redação sugerida no PL 6.614, de 2009, substitui a expressão “práticas desportivas não formais” por “práticas desportivas que visem o desenvolvimento do atletismo e do esporte amador”. Essa redação não é apropriada. Primeiro, porque privilegia uma modalidade desportiva, o atletismo, sem razão explicitada para esse privilégio. Segundo, por que utiliza o termo esporte amador, superado em nossa legislação. A Lei n.<sup>º</sup> 9.615, de 1998, que dispõe sobre as normas gerais do desporto do País, não mais utiliza esse termo, superado pela redação que a Lei n.<sup>º</sup> 9.981, de 2000, deu ao parágrafo único do art. 3º da Lei n.<sup>º</sup> 9.615, de 1998. Nesse dispositivo, determinam-se as formas como o desporto de rendimento pode ser organizado e praticado, no modo profissional ou não profissional. Não há mais, portanto, o conceito de desporto semiprofissional nem o de amador, utilizados originalmente naquela lei.

Por outro lado, a redação sugerida para o art. 27, inciso IV, da LDB pode ser aperfeiçoada, numa direção que acompanha os objetivos propostos no PL 6.614/2009. Propomos que no texto vigente da LDB seja acrescentada a expressão “*bem como aos jogos e olimpíadas escolares.*” As Olimpíadas Escolares, organizadas pelo Ministério do Esporte em parceria com o Comitê Olímpico Brasileiro – COB, atualmente em sua sexta edição, tem por finalidade, conforme o Regulamento Geral das Olimpíadas Escolares 2010, “*aumentar a participação em atividades esportivas em todas as Instituições de Ensino do território nacional, e promover a ampla mobilização da juventude*

*estudantil brasileira em torno do esporte.”* Nesse evento desportivo, há competições em várias modalidades desportivas. Inserir na LDB como diretriz curricular da educação básica a valorização de jogos escolares desse tipo é uma forma mais abrangente de promover a prática desportiva nas escolas.

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei n.º 6.614, de 2009, do Ilustre Deputado Osório Adriano, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2010.

Deputado ALBANO FRANCO

Relator

2010\_4268

